

Turma e Ano: Separação dos Poderes / 2016

Matéria / Aula: Poder Executivo na Constituição / Aula 03

Professor: Marcelo Tavares

Monitora: Kelly Silva

Aula 03

Revisão sobre Presidencialismo e Parlamentarismo:

- O governo no sistema parlamentarista depende da confiança dos representantes do povo. Há uma interdependência funcional entre o Poder Executivo e o Parlamento. Além disso, há possibilidade de constante interpelação do Governo pelo Parlamento. O executivo é dual, se dividindo entre Chefia de Estado e Chefia de Governo. A Chefia de Estado será exercido pelo Presidente, se o parlamentarismo for republicano; ou será exercido pelo Rei, se o parlamentarismo for monárquico. A Chefia de Governo cabe ao Primeiro-Ministro. Os Ministros não ocupam meramente um cargo comissionado, eles têm responsabilidade perante o Parlamento. Ademais, é possível a queda do Governo por desconfiança, bem como é possível a dissolução do Parlamento pelo Chefe de Estado. Por fim, quem governa é o partido da maioria. O papel da oposição é de crítica, aperfeiçoamentos institucionais. Tradicionalmente, não se reconhece à oposição o papel de apresentar projetos de lei, pois isso é um ato de governo.
- No Presidencialismo, o Executivo é uno, havendo acumulação entre as Chefias de Governo e de Estado em uma única pessoa. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, que não depende politicamente da aprovação do Congresso. A escolha de Ministros é feita pelo Presidente, que ocupam um cargo meramente comissionado, Não sendo responsabilizados perante o Congresso. Uma peculiaridade do Presidencialismo nos EUA é que o parlamentar não pode exercer cargo no Executivo. No Brasil, o art. 56 da CRFB/88 prevê a possibilidade do parlamentar exercer cargo no Executivo como Ministro. O Presidente não pode ser convocado perante o Congresso. Além disso, o Presidente exerce um mandato com prazo certo. O Presidente só pode ser retirado do cargo caso cometa um crime de responsabilidade ou um crime comum.

ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

- O Poder Executivo da União é exercido pelo Presidente da República, que acumula as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, caracterizando assim, ao lado da falta de responsabilidade política perante o Parlamento, um sistema de governo Presidencialista;

- O mandato é de 4 anos, tendo início no dia 01/01 e terminando após 4 anos dessa data;
- No Brasil é permitida uma reeleição. A Constituição dos EUA não fala em reeleição, ela prevê que um cidadão só pode ocupar a Presidência da República por duas vezes, sendo o mandato sucessivo ou não;
- A Constituição de 1946 previa que o vice-presidente era o segundo candidato mais votado (ex: Jânio Quadros e João Goulart);

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 16, de 1997)

§ 1° A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2° Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3° Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4° Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5° Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

- O caput do art. 77 prevê a realização de segundo turno no último domingo de outubro, enquanto que o § 3° prevê a realização de segundo turno em até 20 dias da proclamação do resultado do primeiro turno. Neste caso, prevalecerá a redação do caput, dada por emenda constitucional. Cabe destacar que como a emenda em questão não feriu cláusula pétrea, não há fundamento para declarar a inconstitucionalidade da mesma. Deste modo, considerada válida, devem ser utilizadas as técnicas da hermenêutica para solucionar o conflito entre a previsão da regra mais nova do caput, dada por emenda, e a regra original da Constituição. Pelo princípio da especialidade haveria aplicação da norma especial em detrimento da norma geral. Contudo, não é possível aplicar tal princípio, pois ambas as regras são especiais, tratando do segundo turno da eleição presidencial. Pelo critério da prevalência da regra mais nova com revogação tácita da regra anterior, prevalece o caput do art. 77 que tem redação dada pela EC n° 16/97, derrogando-se (revogando parcialmente) a redação do § 3°, que é considerado parcialmente revogado. Deste modo, prevalece o último domingo de outubro;

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

- O Presidente da República é sucedido apenas pelo Vice-Presidente, que sucede apenas durante o tempo restante do mandato (mandato tampão). Ocorrendo a sucessão, o Presidente, antes Vice, passa a governar sem Vice-Presidente. Assim, o único que pode suceder o Presidente, em caráter permanente, é o Vice-Presidente;
- A escala de substituição do Presidente da República está ligada a assunção temporária no cargo de Vice-Presidente da República. Então, quem assume não é Presidente da República, tendo em vista que está precariamente exercendo essa atribuição. A escala de substituição do Presidente da República é o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara, o Presidente do Senado e o Presidente do STF, nesta ordem;
- Se o Vice-Presidente se tornar Presidente, o Presidente da Câmara não se tornará Vice-Presidente;
- Se vagarem os dois cargos, de Presidente e Vice-Presidente, duas hipóteses surgem: 1) A segunda vaga é aberta no primeiro biênio, havendo eleição direta para terminar o mandato no prazo de 90 dias; 2) Se o segundo cargo vagar no segundo biênio, haverá eleição indireta pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias;

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

- O Presidente da República pode, sem a necessidade de autorização pelo Congresso Nacional, se ausentar do país por até 15 dias;
- Combinar o art. 83 da Constituição com o 49, III;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

- O art. 84 da Constituição trata das atribuições do Presidente da República;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; → É UM ATO DE GOVERNO

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; → É UM ATO DE GOVERNO

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; → É UM ATO DE GOVERNO

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; → É UM ATO DE GOVERNO

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; → É UM ATO DE GOVERNO

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) → É UM ATO DE GOVERNO

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; → É UM ATO DE ESTADO

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; → É UM ATO DE ESTADO

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio; → É UM ATO DE ESTADO

X - decretar e executar a intervenção federal; → É UM ATO DE ESTADO

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

- As atribuições que constam no parágrafo único são privativas do Presidente da República, posto que delegáveis. Assim, o Presidente poderá delegar para os Ministros de Estado o seguinte: VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001): a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001); b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001); XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- O Presidente da República não pode ser retirado do cargo em razão do Congresso achar que seu governo não é bom. Deste modo, somente poderá ser retirado se cometer crime comum ou crime de responsabilidade. Se cometer crime comum, terá foro privilegiado no STF (art. 102, I, b, CRFB). Assim, será julgado pelo Plelo no STF e deverá haver maioria absoluta. Em se tratando de crime de responsabilidade, ele será julgado pelo Senado, que, para condená-lo, terá que ter maioria de 2/3. Em quaisquer dos crimes, a Câmara dos Deputados tem que autorizar a instauração do processo, que é feito pela maioria de 2/3. O crime de responsabilidade e seu processamento está prevista na Lei nº 1.079/50 (Lei do Impeachment), que é uma lei híbrida, contendo dispositivos processuais e materiais. A referida lei deve ser aplicada com atenção e cuidado, pois não está em total concordância com a CRFB/88;
- O crime de responsabilidade é tipificado pela Lei 1.079/50, e não pela Constituição, que apenas enuncia quais são os grandes blocos de ofensa que podem ser apurados pelo Senado Federal no julgamento do Presidente da República;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

- Quando o STF, em uma sessão do Pleno, recebe a denúncia contra o Presidente, nesse momento o Presidente é afastado. Após o Senado decidir que vai efetivamente processar o Presidente da República, ele será afastado. O afastamento dura 180 dias, sendo que o Presidente tem o direito de reassumir as suas funções, caso o processo não chegue ao fim nesse prazo;
- O Presidente da República só pode ser preso com o trânsito em julgado da condenação criminal;
- Ficará suspensa a prescrição punitiva dos crimes não afetos ao exercício das suas funções. Isso é uma prerrogativa do Chefe de Estado, não podendo ser reproduzida pelos chefes do Executivo estadual ou municipal;
- Se o Presidente for condenado por crime de responsabilidade pelo Senado, perderá o cargo e ficará inabilitado por 8 anos para o exercício de cargos, funções, mandatos, empregos públicos.

PODER EXECUTIVO NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

- Nos Estados e no DF o mandato é de 4 anos, admitida uma reeleição;
- O crime de responsabilidade também está previsto na Lei 1.079/50 para governadores;
- O governador tem foro de prerrogativa de função no STJ;

- O STF entende que como observância da simetria, para que ele seja processado deve haver fase de autorização pela Assembleia Legislativa;
- Nos Municípios o mandato é de 4 anos, sendo possível uma reeleição;
- Os crimes de responsabilidade e de infração político-administrativa para os prefeitos estão previstos no Decreto-Lei nº 201/67;
- O crime comum dos prefeitos é julgado pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, a depender da competência;
- Para o Prefeito, o STF entende que não é necessária autorização pela Câmara de Vereadores;
- O crime de responsabilidade do Prefeito é crime comum, de acordo com o art. 1º do DL 201/67, tendo em vista prever sanção penal;
- O que é crime de responsabilidade para o Presidente e para o Governador, para o Prefeito se chama infração político-administrativa, de acordo com art. 4º do DL 201/67;

1ª QUESTÃO – Regras processuais no procedimento de impeachment.

Resposta – MS 21623, Rel. Carlos Velloso. Não aplicação subsidiária do CPC (ver art. 36 da Lei nº 1.079/1950). As hipóteses de suspeição e impedimento são as previstas na Lei 1.079/50, não cabendo aplicação subsidiária do CPC.

2ª QUESTÃO – Emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Resposta – ADI 2791, ADI 1729, ADI 1.470, ADI 2.804. Possibilidade, desde que não aumente despesas e guarde pertinência com o tema da lei.

3ª QUESTÃO – Constituição estadual impõe necessidade de aprovação de indicado, pela Assembleia Legislativa, para presidir sociedade de economia mista.

Resposta – ADI 1642, Rel. Min. Eros Grau. Impossibilidade. Necessidade de manutenção do padrão da Constituição no modelo federal.